



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601348-14.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601348-14.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, BRUNO MENDES - AL2840, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693 IMPETRADO: EDIVALDO LANDEOSI Advogado do(a) IMPETRADO:

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. 11ª ZONA. PARTIDO POLÍTICO. DÍVIDA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. PENHORA ON LINE DE VALORES DO DIRETÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 15-A, DA LEI Nº 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) E DO §9º, DO ART. 854 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TITULARIZADO PELO IMPETRANTE. NULIDADE DA DECISÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requerida para reconhecer a ilegalidade do ato coator e pronunciar sua nulidade, pois desprovido de amparo jurídico e normativo, anulando os efeitos da decisão que bloqueou e penhorou, no sistema BACENJUD, recursos na ordem de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) nas contas do Banco do Brasil mantidas pelo MDB/AL, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral da causídica Maria Eduarda Passos Barbosa.

Maceió, 19/03/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro –MDB/AL contra ato do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que bloqueou a quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) na conta no Banco do Brasil mantida pelo MDB/AL.

Noticia o impetrante que o magistrado, nos autos do Processo RP nº 195-30.2016.6.02.00211, em fase de cumprimento de sentença, providenciou o bloqueio de tais valores, por intermédio do sistema BacenJud, em clara extrapolação dos limites da legislação, cometendo ilegalidade, na medida em que o Diretório Estadual não fazia parte do processo e mesmo assim teve numerário de sua conta bancária bloqueado.

Informa o impetrante que a representação proposta pela Coligação “Aqui quem manda é o povo” teve como parte o Diretório Municipal da legenda em Palestina, porém, na fase de cumprimento da sentença, em atendimento a requerimento formulado pelos credores, o MM. Juiz promoveu ao bloqueio e penhora, no sistema Bacenjud, de numerário existente da conta bancária vinculada ao CNPJ do partido MDB estadual.

Aduz que o atendimento desta solicitação é ato manifestamente ilegal e abusivo, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do órgão partidário municipal (MDB –Palestina), portanto, caberia única e exclusivamente a ele o cumprimento da sentença, nunca ao MDB/AL responder por obrigações contraídas por terceiros.

O impetrante defende, por fim, que o presente Mandado de Segurança serve para proteger direito líquido e certo do impetrante, violado por ato da autoridade coatora (Juiz Eleitoral da 11ª Zona), que, de forma abusiva, bloqueou ditos valores em sua conta bancária, contrariando diversos dispositivos legais, tais como: o art. 17, §1º da Constituição Federal; o art. 15-A da Lei 9.096/95; e o artigo 854, §9º do Código de Processo Civil.

Sustenta estarem caracterizados a probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional. O primeiro representado pela cristalina ausência de contração de obrigação, bem como por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 17, §1º da Constituição Federal; artigo 854, §9º do Código de Processo Civil; artigos 15-A da lei 9.096/95 e artigo 265 do Código Civil e demais legislação aplicável.

Já a existência do periculum in mora se revela pelo iminente prejuízo ao impetrante, que teve constrição de valores em sua conta, sem sequer ter efetivamente participado de qualquer obrigação assumida em nome do diretório municipal. Desse modo, caso não seja concedida a liminar invocada, a lesão irreparável estaria consolidada, na medida em que o MDB/AL continuará com suas contas-correntes bloqueadas e, portanto, impedido de realizar seus pagamentos, sem falar, que estes valores influenciarão diretamente e negativamente na sua prestação de contas.

Persegue a concessão de medida liminar inaudita altera pars para ver suspensos imediatamente os efeitos do bloqueio e penhora no sistema Bacenjud no CNPJ do MDB/AL (CNPJ nº 01308052/0001-92), e conseqüentemente conceder o desbloqueio das contas do Banco do Brasil do MDB/AL (Agência 1233-5 e Contas Correntes 74615-0; 74614-2 e 144861-7), de modo a embargar a cobrança e assegurar que o impetrante no exercício de seu direito líquido e certo não responda solidariamente por dívidas contraídas por terceiros.

Requer seja notificada a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações,

em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/09; seja ouvido o membro do Ministério Público Eleitoral no prazo estipulado pelo art. 12 da Lei nº. 12.016/09; e, por fim, o impetrante pleiteia que seja concedida a segurança pretendida, declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato coator.

Juntou à sua petição inicial o instrumento de mandato (Id. 453063), a íntegra do processo RP nº 195-30.2016.6.02.00211 (Id. 453113 e 453163), Certidão da composição completa do MDB, com abrangência no município de Palestina (Id. 453213), Certidão da composição completa do MDB, com abrangência estadual (Id. 453263) e extratos das contas com os saldos bloqueados (Id. 453313).

Este julgador, por entender presentes os pressupostos aplicáveis, concedeu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de converter em renda para os exequentes o saldo bloqueado na conta do MDB/AL, a suspensão dos efeitos da decisão que bloqueou e penhorou, no sistema BACENJUD, recursos na ordem de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) nas contas no Banco do Brasil mantidas pelo MDB/AL (CNPJ nº 01308052/0001-92) e, determinando, por fim, que os recursos fossem desbloqueados e liberados.

Ao prestar informações, a autoridade coatora justificou que após o bloqueio dos recursos, intimou o MDB/AL, através de carta com aviso de recebimento, para que se manifestasse no prazo legal, nos termos do art. 854, §3º do Código de Processo Civil. Todavia, em que pese a oportunidade de manifestação naquele juízo, optou o impetrante em manejar o presente mandamus.

A União, intimada por meio do ofício n.º 313/2019, não manifestou interesse em integrar a presente ação mandamental.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral se pronunciou pela concessão da segurança.

## VOTO

Conforme relatado, o presente Mandamus fora manejado com vistas a suspender a determinação do MM Juiz da 11ª Zona Eleitoral que ordenou o bloqueio e penhorou, no sistema BacenJud, recursos do MDB/AL.

De plano, verifico a plena regularidade no manejo do writ, posto que atendidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade, interesse processual, atendimento ao prazo de impetração, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Da análise dos autos, entendo, confirmando a liminar outrora concedida, que assiste razão ao impetrante.

O ato inquinado do coator constituiu-se em flagrante ilegalidade, ferindo direito líquido e certo do impetrante de forma a não ser chamado a satisfazer quaisquer obrigações que não tenha dado causa, sob pena de se instituir verdadeira responsabilidade transubjetiva, medida de exceção que só é prevista em situações específicas, a exemplo da responsabilidade do empregador por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, à luz do art. 932, III, do Código Civil de 2002.

A preocupação do Poder Constituinte em estabelecer pilares robustos em sustentáculo ao regime democrático foi tamanha, que fez contar em seu texto, o art. 17, §1º da Constituição Federal, instituindo a autonomia dos partidos políticos,

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifo nosso)

A Lei 9.096/95, pela dicção do art. 15-A, também consagrou a autonomia dos partidos políticos, de modo a determinar que as obrigações contraídas por uma esfera municipal devem ser assumidas por ela e não pelas demais.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (grifo nosso)

Ora, a leitura atenta dos dispositivos não deixa margem de interpretação acerca da escolha do legislador quanto à forma de assentar a responsabilidade de cada órgão partidário.

É dizer, não pode a esfera federal da agremiação ser responsabilizada por violação de direito, dano causado a outrem ou, ainda, por ato ilícito, cometido pela agremiação estadual ou municipal.

No caso vertente, a RP 195-30.2016.6.02.00211 foi julgada improcedente e a coligação “Aqui quem manda é o povo” e os partidos políticos MDB, PSB e PPS, que a integravam, de forma solidária, foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Após o trânsito em julgado, os credores, com o fim de ver satisfeito o comando estabelecido na aludida decisão, requereram o cumprimento da sentença, o que foi atendido pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

Em que pese a redação de aparente clareza do já mencionado art. 15-A da Lei 9.096/95, definindo peremptoriamente a responsabilidade de cada esfera partidária, o Juízo Eleitoral deferiu a medida perseguida pelos autores, violando o aludido dispositivo e, conseqüentemente, a garantia da esfera partidária estadual em não se ver compelido a satisfazer obrigação alheia, ainda que do mesmo Grêmio Partidário.

Com efeito, resta demonstrada a flagrante ilegitimidade passiva do MDB na esfera estadual, que em nenhum momento foi chamado a integrar a relação processual, tendo tomado conhecimento da lide apenas na fase de cumprimento, quando foi surpreendido com o bloqueio dos seus recursos financeiros indispensáveis a manutenção de suas atividades.

Não pode o Poder Judiciário, a pretexto de satisfazer obrigações pecuniárias de determinados responsáveis, adentrar na esfera patrimonial de outras pessoas, pelo simples fato de se revestirem ideologicamente do mesmo signo partidário, tal medida configura flagrante ilegalidade e deve ser repudiada.

O Código de Processo Civil reforça a ausência de responsabilidade da esfera Estadual pelas obrigações adquiridas na esfera municipal:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. (grifo nosso)

A Jurisprudência caminha no mesmo sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO ESTADUAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao decidir pela impossibilidade de redirecionamento da execução contra os demais diretórios do partido político, adotou solução alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a responsabilidade civil pelas dívidas individualmente constituídas cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1254834/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

12/06/2018, DJe 22/06/2018) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DÍVIDA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. PENHORA ON LINE DE VALORES DO DIRETÓRIO NACIONAL. ART. 15-A, DA LEI Nº 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS) E DO §9º, DO ART. 854 DO CPC/2015. I - Da leitura das razões recursais da parte recorrente, não se extrai a reprodução dos exatos termos da peça inaugural, tampouco a ausência de ataque à decisão hostilizada, em virtude do que deve ser afastada a preliminar contrarrecursal suscitada pelo apelado. II - A unicidade do partido político não afasta a autonomia administrativa e financeira dos seus diretórios. Consoante precedentes do STJ, quando se tratar de execução contra partido político, cabe a constrição de bens tão-somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada. Exegese do art. 854, §9º, do CPC/2015, em conformidade com o art. 15-A, da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre partidos políticos. III Ônus sucumbenciais redimensionados. Apelação Cível provida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70077781763, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/06/2018). (TJ-RS - AC: 70077781763 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2018) (grifo nosso)

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE DE MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PERTINENTES AO PLEITO. ART. 15-A DA LEI N.º 9.096/95. EXCLUSÃO DOS DIRETÓRIOS ILEGÍTIMOS. ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO FORMAL OU MATERIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO. É admissível a exceção de pré-executividade, nos autos do processo de execução fiscal, de natureza eleitoral, suscitando questões como liquidez do título, pressupostos processuais e condições da ação executiva, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e não prescindem de dilação probatória. A teor do art. 15-A da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), somente o órgão partidário envolvido no fato que deu origem à sanção é responsável por seu pagamento (art. 655-A, §4.º, do CPC). Tratando-se, pois, de eleição municipal, apenas aos diretórios partidários, de nível municipal, cabem a responsabilidade por eventuais ilícitos, não se cogitando dos diretórios regionais ou nacionais ou, mesmo, das coligações, as quais se extinguem com o fim do processo eleitoral, subsistindo, então, as responsabilidades por infrações cometidas aos partidos políticos que a integravam. Sendo patente a ilegitimidade dos órgãos partidários indicados na CDA, os quais sequer integraram a lide que deu origem à sanção, correta a decisão que determinou a exclusão à luz do art. 15-A citado, porquanto, em tal hipótese, não há que se falar em erro material ou formal e, desta forma, em substituição dos entes partidários na CDA, haja vista o teor da Súmula STJ 392. Ante tais considerações, entendo que a decisão deve ser mantida, ante a comprovada ilegitimidade do Comitê Financeiro Único do PMDB (Eleição 2002), do diretório estadual do DEM, do diretório estadual do PSDB e do Comitê Financeiro Único do PSC (Eleição 2002), que não pode ser compelido a responder por sanção que não lhe cabe de acordo com a lei, bem como

devido à comprovada inocorrência de erro material ou formal. É admissível a imposição de honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade que extingue execução fiscal, parcial ou totalmente, que devem ser fixados por meio de apreciação equitativa, com análise do caso concreto e da complexidade da causa, respeitando-se princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (TRE-MS - RE: 1363 MS, Relator: ARY RAGHIANT NETO, Data de Julgamento: 28/05/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 593, Data 31/05/2012, Página 03/04) (grifo nosso)

Como se observa, a autonomia partidária é resguardada pela Constituição Federal de 88, pela legislação eleitoral, pelo Código de Processo Civil e encontra ressonância, também, na jurisprudência pátria, sendo, portanto, evidente a existência de autonomia financeira entre os diretórios nacional, estadual e municipais, de modo que não há responsabilidade alguma ao MDB/AL quanto às obrigações contraídas pelo MDB/Palestina.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida e na esteira do parecer Ministerial, concedo a ordem requerida para reconhecer a ilegalidade do ato coator e pronunciar sua nulidade, pois desprovido de amparo jurídico e normativo, anulando os efeitos da decisão que bloqueou e penhorou, no sistema BACENJUD, recursos na ordem de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais) nas contas do Banco do Brasil mantidas pelo MDB/AL (CNPJ nº 01308052/0001-92).

Intime-se, publique-se e cumpra-se, comunicando-se o teor desta Decisão ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator